



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

DENUNCIANTE: RODRIGO PRAVATTO

DENUNCIADO: AILSON JOSÉ DE ALMEIDA

PARECER PRELIMINAR

A Comissão Processante, por seus membros *in fine* assinados, nos autos do Processo Político-Administrativo em que figuram como Denunciante o eleitor Rodrigo Pravatto e como Denunciado o Sr. Ailson José de Almeida, Ex-Prefeito Municipal de Salmourão, vem, em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, emitir Parecer, nos termos e razões seguintes.

1. DA DENÚNCIA

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Pravatto, conforme autoriza o artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, na época em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Salmourão, Ailson José de Almeida.

Conforme consta na peça acusatória formulada pelo Denunciante, este alega, em síntese, que o empresário individual Paulo Sérgio Bueno – Farmácia São Matheus (CNPJ/MF nº 21.142.852/0001-93), na época representado pelo próprio Denunciante, participou do Pregão Presencial nº 02/2020 (Processo nº 09/2020) realizado pela Prefeitura Municipal de Salmourão, no dia 11 de março de 2020, para aquisição de medicamentos de “A – Z”, constantes da Tabela CMED (Câmara de Regulação Anvisa). Nesse passo, alega que somente a empresa supracitada participou do certame, restando, portanto, sua proposta homologada e adjudicados em seu favor todos os itens objetos do pregão, por outro lado, a empresa vencedora somente foi convocada para assinar a ata de registro de preços no dia 30 de abril de 2020, o que teria causado estranheza; que mesmo com a finalização do processo licitatório, a Prefeitura Municipal teria por diversas vezes adquirido com outra empresa os medicamentos que foram objetos do pregão, preterindo a empresa vencedora e violando a Ata de Registro de Preços nº 02/2020.

1



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

O Denunciante aponta as compras realizadas pela Prefeitura Municipal nos dias 13 de março, NFE nº 25.019 no valor de R\$ 6.798,73, 13 de abril, NFE 25.238 no valor de R\$ 6.936,64, 30 de abril, NFE 25.548 no valor de R\$ 6.642,42 e que não teria sido empenhada, 28 de setembro, NFE nº 28.359 no valor de R\$ 6.405,14 e que não teria sido empenhada. O Denunciante ressalta que a maioria dos medicamentos são objetos da ata de registro de preços e, além disso, foram adquiridos pela Prefeitura Municipal por preços superiores aos que foram ofertados pela empresa vencedora, razão pela qual o gestor municipal teria praticado ato ilegal e causado prejuízo ao erário público no montante de R\$ 2.988,06, a princípio.

Em segundo plano, o Denunciante alega que, em relação a NFE 28.359 emitida no mês de setembro, o Denunciado e o Vice-Prefeito realizaram a aquisição de medicamentos visando a compra de votos, já que a partir desse mês teria havido aumento significativo nas compras. Ademais, menciona que o Vice-Prefeito estaria se beneficiando com a entrega dos medicamentos, fazendo propaganda eleitoral sobre isso.

Para provar os fatos supracitados, o Denunciante apresentou cópia da ata da sessão pública do Pregão nº 02/2020, cópia da Ata de Registro de Preço nº 02/2020, Edital do Processo nº 009/2020 e seus anexos, Nota de Despesa nº 1508/2020 referente a Nota Fiscal nº 25.019, relação de preços de medicamentos da empresa vencedora comparando com a nota fiscal 25.019, Nota de Despesa nº 1953/2020 referente a Nota Fiscal nº 25.238, Nota Fiscal nº 25.238, relação de preços de medicamentos da empresa vencedora comparando com a nota fiscal 25.238, Nota Fiscal 24.548, relação de preços de medicamentos da empresa vencedora comparando com a nota fiscal 25.548, Nota Fiscal nº 28.359, relação de preços de medicamentos da empresa vencedora comparando com a nota fiscal 28.359, fotografias de requisições de medicamentos com outra empresa, fotografias de requisições de medicamentos com a empresa vencedora.

2. DO RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Depois de protocolizada a denúncia ofertada pelo Denunciante, houve a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, **que na ocasião proferiu parecer jurídico pelo arquivamento da denúncia (Parecer Jurídico nº 45/2020).**



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, a denúncia foi lida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2020. A denúncia foi recebida pelos votos favoráveis de 5 (cinco) vereadores, sendo que 4 (quatro) vereadores – incluído o voto do Presidente - votaram pelo seu arquivamento, representando a maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal de Salmourão.

Na mesma reunião, foram sorteados 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, todos desimpedidos e representando proporcionalmente os partidos políticos com representação na Câmara Municipal. Os Vereadores sorteados para comporem a Comissão Processante elegeram seu Presidente e seu Relator, cumprindo-se, assim, todas as exigências previstas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 para a constituição de uma Comissão Processante.

Em seguida, foi feito o Ato do Presidente nº 81, com a finalidade de dar publicidade aos atos tomados pela Casa Legislativa e declarar a existência da referida Comissão Processante, constituída em 15 de dezembro de 2020, para conduzir a instrução e emitir parecer final na apuração da acusação de infrações político- administrativas denunciadas pelo eleitor Rodrigo Pravatto contra o na época Prefeito Municipal, Sr. Ailson José de Almeida.

Recebido o processo político-administrativo, o Presidente da Comissão determinou a notificação do Denunciado, tendo ocorrido no dia 18 de dezembro de 2020, sendo-lhe entregue cópias de todos os documentos que instruem o presente processo. Abriu-se, então, para o Denunciado, oportunidade para apresentar Defesa Prévia, com a possibilidade de indicar as provas que pretende produzir e as testemunhas que consideram relevantes a serem ouvidas, em número máximo de 10 (dez), possibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No dia 30 de dezembro de 2020, o Denunciado apresentou intempestivamente sua Defesa Prévia, arguindo preliminares e refutando as imputações expressas na denúncia. Ao final, o Denunciado pugnou pelo arquivamento da denúncia, com o fundamento de que a peça acusatória seria inepta, bem como alega inexistir infração administrativa. Para eventual instrução probatória, o Denunciado pugnou pela realização de prova testemunhal – rol com 4

3



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

(quatro) testemunhas, depoimento pessoal e documental. A defesa prévia veio desacompanhada de documentos.

Após o protocolo da defesa prévia pelo Denunciado, houve novo parecer da Procuradoria Jurídica (Parecer nº 01/2021) e pela Presidência foi realizada a remessa dos autos ao Relator da Comissão Processante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o parecer a respeito do prosseguimento ou arquivamento da denúncia, conforme prevê o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELO DENUNCIADO

Conforme dispõe o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DAS TIPIFICAÇÕES LEGAIS E DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

O Denunciado alega na defesa prévia, em resumo, a inadequação das tipificações legais e a inépcia da denúncia. Sustenta que os argumentos e alegações são confusos e incoerentes a ponto de dificultar sobremaneira a defesa. Alega que a denúncia não trouxe elementos suficientes para o completo conhecimento sobre o que a denúncia se refere. Alega que a peça acusatória enreda informações desconexas, falsas e deixa de apresentar documentação hábil a comprovar a pretensão do autor, de modo que, diante dessas falhas, fica o ora acusado impossibilitado de exercer seu direito a ampla e irrestrita defesa, bem como, contraditório, o que torna nulo o processo administrativo.

Pois bem, segundo o entendimento do renomado jurista Antônio Tito Costa: “A denúncia deve ser formalizada com clareza, expondo os fatos e indicando as provas. Embora não se possa exigir dela a precisão técnica de uma denúncia penal, necessário será, entretanto, que seja redigida de forma a permitir o ajustamento dos fatos à letra da lei e, assim, possibilitar ao acusado a elaboração de sua defesa. Se assim não for, se esse mínimo não tiver sido



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

atendido, a denúncia será inepta e não poderá ser aceita.” (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores; Antônio Tito Costa, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975, página 233).

No caso em questão, respeitado entendimento diverso, a denúncia preencheu todos os requisitos de admissibilidade, posto que expôs os fatos precisamente e o Denunciante trouxe prova sumária suficiente a fim de que sejam apuradas as acusações.

Ademais, os fatos alegados pelo Denunciante não trazem complexidade a permitir o ajustamento deles à lei, isto é, cabe a Comissão Processante apurar se o Denunciado incorreu nas condutas previstas no artigo 10, incisos V, da Lei Federal 8.429/1992, e no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967, que são: a) Permitir ou facilitar a aquisição de bem por preço superior ao de mercado e b) ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

Por outro lado, no que diz respeito ao restante da denúncia, em especial sobre a alegação da suposta conduta de compra de votos pelo Denunciado acompanhada pelo abuso do poder econômico e político a fim de obter vantagem nas eleições do município, não merece a devida apreciação nesta seara. Isso porque a petição em que se formula a denúncia não trouxe informações suficientes a permitir o adequado ajustamento dos fatos à lei e não há indicação de provas contundentes (como, por exemplo, a data em que ocorreram os fatos) para, assim, possibilitar ao Plenário da Câmara decidir sobre o recebimento de tal acusação e, por conseguinte, ao Denunciado a elaboração de sua defesa. Ademais, diante da alegação do Denunciante de eventual crime eleitoral, recomenda-se que seja realizada a representação na jurisdição especializada, isto é, perante a Justiça Eleitoral, ou, denúncia ao Ministério Público Eleitoral.

DA ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Restando afastada parcialmente por esta Relatoria a arguição de inépcia da peça acusatória, passa-se a analisar a segunda preliminar ao mérito formulada pelo acusado.



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

O Denunciado alega que *“apesar dos fatos alegados serem inverídicos, sem comprovação legal, o referido processo perdeu seu objeto, já que como se nota o presente tem o intuito de investigar detentor de cargo eletivo, com o intuito de perda de mandato, e o representado deixa de exercer tal função em 31/12/2020, ou seja, a presente representação deixa de ter sua função legal dentro dessa casa de Lei...”* (destaquei da página 2 da defesa apresentada pelo Denunciado).

Pois bem, nesse caso, com amparo no entendimento da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis (Pareceres nº 45/2020 e 01/2021), esta Relatoria reconhece que durante o trâmite do processo administrativo houve a superveniente perda do objeto desta Comissão Processante, razão pela qual é imperioso o arquivamento da presente denúncia.

Conforme lição do jurista Isaac Newton Carneiro, *“As infrações político-administrativas caracterizam-se por condutas que atentam contra a própria ordem política, não sendo graves o bastante para atingir os padrões determinados pelo direito criminal nem tão pouco leves de modo que sugiram a imposição de meras penas econômicas – multas, devolução de recursos. Infringindo a ordem política, ou descumprindo condutas que um político deve praticar no cargo, levam a um julgamento feito entre eles próprios: os políticos, razão pela qual se transporta este ato para as câmaras. Tanto assim que a pena que se pensou de mais grave para o agente político que infringe regras essenciais de seus estatutos é a sua retirada do poder. Esta é a sanção que se busca potencialmente quando se inicia um processo por infração político-administrativa: a cassação do mandato; que pode ocorrer nos casos de processos quer contra prefeitos ou vereadores, pelos fatos que lhes são imputáveis.”* (Manual de direito municipal brasileiro. 2ed. amp. e rev. / Isaac Newton Carneiro – Salvador: Edição do Autor, 2018, pág. 631).

É válido lembrar que o processo administrativo baseado no Decreto-Lei 201/1967 visa a obstar que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-las, em razão da prática de infração político-administrativa. **A única sanção jurídica imponível ao agente político é a desqualificação funcional, que consiste na perda do cargo (cassação do mandato), conforme previsto no artigo 4º do decreto-lei supracitado.** Qualquer outro tipo



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

de sanção é de competência do Poder Judiciário a sua aplicação, como, por exemplo, a condenação por ato de improbidade administrativa.

Sendo assim, conforme é sabido por todos, o Denunciado, Ailson José de Almeida, foi eleito como Prefeito do Município de Salmourão para o quadriênio 2017/2020, sendo de conhecimento público que o Denunciado disputou as eleições municipais para o mesmo cargo em relação ao quadriênio 2021/2024, no entanto, não foi reeleito. Atualmente o Denunciado não ocupa mais o cargo eletivo de Prefeito, logo se conclui que a finalidade deste processo administrativo se esvaiu, razão pela qual é imperioso o arquivamento da presente denúncia.

4. DA CONCLUSÃO E PARECER

Em face de todo o exposto, decide este Relator pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, diante da superveniente perda do objeto desta Comissão Processante, tendo em vista que o Denunciado não ocupa mais o cargo eletivo de Prefeito, o que faz com fundamento no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no artigo 313, inciso VIII, e), do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É válido ressaltar que o arquivamento da presente denúncia não significa que houve apreciação do seu mérito, isto é, não houve juízo de valor a respeito do Denunciado ser ou não culpado, mas apenas o reconhecimento de que esta via processual (comissão processante) se tornou inviável para apuração dos fatos, a rigor do que dispõe a legislação federal.

De outro lado, ainda que atualmente inviável o presente processo administrativo, não se pode deixar de mencionar que o Denunciado desperdiçou a oportunidade em trazer esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo Denunciante, posto que a defesa simplesmente se absteve de adentrar ao mérito da acusação, em nada contribuindo para a elucidação dos fatos. Tal atitude, com o devido respeito, é lamentável, considerando que o Denunciado estava incumbido – enquanto ocupava o cargo eletivo - no dever de prestar todas as informações com a devida transparência a todos os munícipes salmourenses.



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Embora esvaída a presente Comissão Processante, vale lembrar que é possível a instauração de Comissão Especial de Inquérito pelos vereadores, a fim de investigar os fatos narrados na denúncia, conforme previsto no artigo 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por último, destaca-se que os fatos narrados na denúncia estão sendo apurados pelo Ministério Público local, restando instaurado o Inquérito Civil nº 14.0357.0030043/2020-8, sob os cuidados do Dr. Owem Miuki Fujiki, Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de Osvaldo Cruz.

Salmourão/SP, 18 de janeiro de 2021.

LEANDRO DE PAULA

Relator